



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULLYANA PEREIRA VENCESLAU

**PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRÁTICA DA VAQUEJADA: CULTURA VERSUS
PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Juazeiro do Norte
2020

JULLYANA PEREIRA VENCESLAU

**PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRÁTICA DA VAQUEJADA: CULTURA VERSUS
PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

JULLYANA PEREIRA VENCESLAU

**PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRÁTICA DA VAQUEJADA: CULTURA VERSUS
PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

FRANCISCO WILLIAN BRITO BEZERRA II
Orientador(a)

FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO
Avaliador(a)

ANTÔNIA GABRIELLY ARAÚJO DOS SANTOS
Avaliador(a)

PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRÁTICA DA VAQUEJADA: CULTURA *VERSUS* PROTEÇÃO AMBIENTAL

Jullyana Pereira Venceslau¹
Francisco Willian Brito Bezerra II²

RESUMO

O presente trabalho busca avaliar a situação da vaquejada perante o ordenamento jurídico brasileiro, partindo do pressuposto que a contenda jurídica está longe de ser pacificada. Para tanto, os objetivos específicos perpassam por uma breve discussão sobre o que é a vaquejada, pela análise dos argumentos favoráveis e contrários presentes na ADI 4.983, e pelo exame da EC 96/2017. Esta prática consiste em disputas entre duplas, que montados em seus cavalos perseguem bois pela pista e tentam derrubá-los, tornou-se uma prática cultural e uma grande fonte de renda. Por outro lado, não se pode ignorar a proteção da fauna e a flora, vedadas, na forma da lei. Neste sentido, foi realizado um estudo bibliográfico e documental utilizando um método dialético, tendo em vista a apresentação de argumentos contrários e favoráveis à vaquejada, com uma abordagem qualitativa, fazendo uso de legislações e artigos científicos. Trata-se de uma pesquisa exploratória, tendo em vista a prospecção de dados para pesquisas futuras. Verificou-se que a temática cultura versus vaquejada não existe por conta de uma preocupação genuína com a manutenção da cultura de um povo ou com o equilíbrio ambiental, a proibição da vaquejada representa uma ameaça ao interesse econômico, sendo atualmente uma atividade exorbitantemente lucrativa.

Palavras-chave: Vaquejada. Legislação ambiental. Manifestação cultural. Direito constitucional.

ABSTRACT

The present work seeks to evaluate the situation of vaquejada before the Brazilian legal system, assuming that the legal dispute is far from being pacified. For this purpose, the specific objectives include a brief discussion of what vaquejada is, an analysis of the favorable and opposite arguments present in ADI 4.983, and an examination of EC 96/2017. This practice consists of disputes between pairs, which mounted on their horses chase oxen around the track and try to overthrow them, it has become a cultural practice and a great source of income. On the other hand, one cannot ignore the protection of fauna and flora, which are prohibited, in accordance with the law. In this sense, a bibliographic and documentary study was carried out using a dialectical method, with a view to presenting arguments against and in favor of vaquejada, with a qualitative approach, making use of legislation and scientific articles. This is an exploratory research, with a view to prospecting data for future research. It was found that the theme culture versus vaquejada does not exist because of a genuine concern with maintaining the culture of a people or with the environmental balance, the prohibition of vaquejada represents a threat to the economic interest, being currently an exorbitantly lucrative activity.

Keywords: Vaquejada. Environmental legislation. Cultural manifestation. Constitutional right.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: jullynavenceslau14@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: willianbrito@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca compreender a vaquejada e discutir acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.983), movida contra a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. O estado do Ceará sustentou a vaquejada como movimento histórico levando em consideração a necessidade dos fazendeiros de reunir o seu gado. Destarte, essa prática evoluiu, transformando-se em um espetáculo esportivo muito lucrativo.

Apesar dos aspectos financeiros e culturais, outros fatores devem ser considerados, como as lesões e os danos causados ao gado ou cavalos utilizados nesta atividade. Assim, vale a pena retomar uma análise histórica sobre a Emenda Constitucional n. 96 de 2017, originada pela PEC nº 304 de 2016, a qual teve sua discussão iniciada com a criação da Lei estadual 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentou a vaquejada como uma atividade desportiva. Considerando uma violação à Constituição Federal, a Procuradoria Geral da República contrapôs a ADI a tal legislação, declarando a inconstitucionalidade da referida lei pelo Supremo Tribunal Federal- STF (MONTEIRO, 2017).

A Emenda à Constituição nº 96 de 2017, pelo Senado Federal, acrescentou o § 7º ao artigo 225 da Constituição Federal, o qual deixa de considerar como atos cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Tal ato provocou uma mudança na referida Lei estadual nº 15.299/13, levando a vaquejada ao status de manifestação cultural mesmo que provida de maus tratos aos animais (BRASIL, 2016).

Para o STF, a prática da vaquejada deveria ser cessada em cumprimento da Constituição Federal, mas essa interrupção traria altos impactos econômicos, interferindo nos interesses humanos. No entanto, a vaquejada traz uma série de indícios de que há maus tratos aos animais na sua prática, assim, apesar da referida atividade desportiva se manifestar como atividade cultural sustentada de elementos históricos, atualmente não há como garantir a conformidade com o ordenamento jurídico, considerando que os animais são submetidos a maus tratos.

Portanto, este trabalho tem como objetivo geral avaliar a situação da vaquejada perante o ordenamento jurídico brasileiro, partindo do pressuposto que a contenda jurídica está longe de ser pacificada. Para tanto, os objetivos específicos perpassam por uma breve discussão sobre o que é a vaquejada, pela análise dos argumentos favoráveis e contrários presentes na ADI 4.983, e pelo exame da EC 96/2017.

Para viabilizar o desenvolvimento do estudo inicialmente, no capítulo 3, busca-se entender o contexto histórico da vaquejada e o seu surgimento. Nesta seção ainda foram abordados o ritual que envolve o evento e as técnicas que caracterizam a atividade, bem como sua prática no âmbito jurídico.

No capítulo quatro elenca-se as questões jurídicas que envolvem a ética ambiental. No capítulo cinco foi feito um estudo sobre a ADI 4.983 de 17 de junho de 2013 trazendo os posicionamentos dos ministros, o sexto capítulo aborda a Emenda Constitucional n.º 96 e a lei n.º 13.364/2016 que visa elevar a vaquejada à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, tornando-a lícita dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, no capítulo sete abordou-se a situação da vaquejada e seu conflito de normas principiológicas, de um lado o princípio do acesso à cultura e o lazer, de outro o direito ao meio ambiente equilibrado, que exige uma nova ética menos antropocêntrica.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada baseada em estudo bibliográfico e documental, utilizando um método dialético, tendo em vista a apresentação de argumentos contrários e favoráveis a vaquejada, cujos resultados foram buscados através de uma abordagem qualitativa, fazendo uso de legislações e artigos científicos. Trata-se de uma pesquisa exploratória, tendo em vista não possuir a intenção de solucionar o problema, mas apenas a prospecção de dados para pesquisas futuras.

A pesquisa documental é um procedimento metodológico fundamental em ciências sociais e humanas porque a maior parte das fontes escritas são quase sempre a base do trabalho de investigação (GIL, 2008). Cellard (2008, p. 296) complementa que documento é “tudo o que é vestígio do passado, tudo o que serve de testemunho, é considerado como documento ou fonte”.

Para a realização dessa pesquisa foram acessados os sites com informações pertinentes sobre a prática da vaquejada. O site da Associação Brasileira dos Vaqueiros (ABVAQ) trata sobre a origem da vaquejada e suas proporções econômicas e sociais. No site há também entrevistas com empresários cujo seus empreendimentos dependem da prática da vaquejada.

Ainda durante a pesquisa foi acessado também o jornal eletrônico que consta informações sobre as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e os posicionamentos dos ministros que consideraram o esporte da vaquejada uma prática inconstitucional versus os que defenderam este esporte como um patrimônio imaterial cultural.

Os artigos acadêmicos também configuram uma importante fonte de pesquisa, uma vez que trazem os conceitos de cultura, o histórico da vaquejada e características inerentes a esta prática.

3 HISTÓRICO DA VAQUEJADA

As vaquejadas surgiram a partir das práticas laborais que eram realizadas pelos vaqueiros nordestinos, quando antigamente os campos e as fazendas não tinham uma delimitação, não eram cercados e o gado era criado solto. Quando eles se espalhavam na mata, os bois que eram marcados acabavam ultrapassando os limites das outras fazendas, surgindo a necessidade de reagrupá-los. O dono da fazenda orientava que os peões encontrassem o gado marcado o que levava a derrubada do boi para imobilizá-lo (SANTOS, 2017).

E baseado neste antigo hábito laboral o esporte foi crescendo, principalmente, pelo interior do Nordeste brasileiro. No esporte, dois cavaleiros perseguem o boi buscando derrubá-los na área delimitada com faixas de cal de 10 metros. Leva a pontuação a dupla que no ato da derrubada conseguir elevar as quatro patas do boi no ar antes que ele atinja o solo, momento no qual o árbitro gritará ao público “Valeu boi”. Caso não haja êxito, será declarado na arena um “Zero boi” (SALES, 2017).

Na atualidade, a vaquejada é regida por regras específicas e técnicas nos termos da Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ):

As disputas são entre várias duplas, que montados em seus cavalos perseguem pela pista e tentam derrubar o boi na faixa apropriada para a queda, com dez metros de largura, desenhada na areia da pista com cal. Cada vaqueiro tem uma função: um é o batedor de esteira, o outro é o puxador. O Batedor de Esteira é o encarregado de "tanger" o boi para perto do derrubador no momento da disparada dos animais e pegar o rabo do boi e imediatamente passar para o colega, além de empurrar com as pernas do seu cavalo, o boi para dentro da faixa caso o boi tente levantar-se fora da faixa. O Puxador é o encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo dentro da faixa apropriada (...). O juiz serve como árbitro na disputa entre as duplas e deve ficar ao alto da faixa onde o boi será derrubado. Ao cair na pista, dependendo do local, pontos são somados ou não a dupla. Se o boi for derrubado dentro da faixa apropriada para esse fim, com as quatro patas para o ar, ele grita para o público: "Valeu Boi", então, soma-se pontos a dupla, se isso não acontecer, ele fala: "Zero", a dupla não consegue somar pontos. E ganha aquele que tiver mais ponto somada (ABVAQ, 2017, s.p).

Este novo costume foi ganhando cada vez mais espaço, dando margem à criação de eventos para as exposições das habilidades próprias da atividade. São eventos de grande porte que atraem vaqueiros de toda parte do Brasil para mostrar suas habilidades técnicas cada vez mais aprimoradas, com o único objetivo final de “puxar o animal pelo rabo” (MONTEIRO, 2018).

As vaquejadas mais tradicionais chegam a receber em média 200 mil pessoas para acompanhar de perto ao evento. Envolvem premiações milionárias, que movimentam cerca de R\$ 14 milhões por ano. Competidores, que podem ganhar até R\$ 150 mil vencendo uma prova, são tratados como celebridades (SALES, 2017).

Conforme preceitua Lobo (2014), sendo considerado um esporte, a prática ganhou vários festivais a serem realizados em arenas com a participação de todos da comunidade, tendo em vista que o público podia se divertir com o forró, desfrutar de comidas típicas e participar de brincadeiras no touro mecânico, além das competições. Ainda sobre a incessante busca pela mulher amada do vaqueiro retratada nas músicas e descrita por Lobo (2014), a festa era o oportuno momento para que os vaqueiros pudessem flertar e dançar com as mulheres, haja vista que podiam exibir suas habilidades e receber a glória caso vencessem alguma competição.

Mesmo a vaquejada tida como um esporte, pelo seu caráter competitivo, aparenta ser uma manifestação cultural genuína por divertir e emocionar o público. Ou seja, uma atividade que antes era considerada trabalho rural, que acontecia nos sertões brasileiros, hoje possui caráter de entretenimento e desenvolvimento econômico pelo Nordeste do Brasil.

3.1 A PRÁTICA DA VAQUEJADA NO ÂMBITO JURÍDICO

Esta atividade envolve questões jurídicas que, no decorrer dos últimos anos, permanecem em pauta por um espaço de tempo maior do que o normal. Isso ocorreu em decorrência da edição da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que foi o ponto principal para o desenvolvimento das questões e até edição de outras Leis (MONTEIRO, 2018).

Com o intuito de legitimar a atividade conhecida como vaquejada, foi apresentada a Proposta de Emenda Constitucional 304/2016, que inclui um parágrafo no artigo 225 da Constituição que estabelece que não sejam consideradas cruéis as atividades desportivas que façam uso dos animais, desde que sejam registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural. Em razão desta PEC, no dia 07 de junho de 2017 foi

promulgada a EC 96/2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da CF/88 “para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis” (BRASIL,1988).

Apesar do Tribunal já ter exposto a sua posição sobre o uso dos animais em manifestações culturais, ainda há diversas discussões sobre a constitucionalidade ou não do reconhecimento da prática da vaquejada no Brasil.

De um lado da discussão tem-se a garantia constitucional de proteção às manifestações e patrimônios culturais, enquanto do outro, a garantia constitucional de proteção à fauna, para garantia de uma sadia qualidade de vida através de um meio ambiente equilibrado (MONTEIRO, 2018).

A real intenção da Emenda Constitucional 96/2017 foi de superar a decisão do STF proferida em 2016 na qual o Tribunal declarou que a prática da vaquejada era inconstitucional em razão de provocar tratamento cruel aos animais envolvidos. Desta forma, a decisão do Congresso tornou sem efeito o entendimento do STF, que no ano de 2018 julgou inconstitucional a lei do estado do Ceará que reconhecia a vaquejada como esporte e patrimônio cultural. A ação de inconstitucionalidade tinha sido movida pela Procuradoria Geral da República- PGR, que considerou a prática ilegal por submeter os animais à crueldade (SALES, 2017).

4 ÉTICA AMBIENTAL

O artigo 225, §1º, inciso VII da Carta Magna de 1988, incumbe ao poder público “[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 2017), objetivando resguardar o direito à vida entre os seres humanos, animais e natureza.

É imperioso destacar alguns Decretos e Leis destinados à proteção animal: Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221 de 1967); Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197 de 1967): Esta lei foi revogada pela Lei n.7.653, de 1988, a qual passou a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, alterando os arts. 27 e 28 da Lei n. 5.197, de 1967; Lei da Vivissecção (Lei n. 6.638, de 1979): Esta lei foi revogada pela Lei n.11.794, de 2008, que regula as práticas de vivissecção de animais para fins didáticos; Lei dos Zoológicos (Lei n. 7.173, de 1983); Lei dos Cetáceos (Lei n.7.643, de 1987); Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n.7.889, de 1989); Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998) (LIMA, 2017).

Merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1998). A referida lei foi criada com o objetivo de tipificar todas as condutas lesivas ao meio ambiente e ainda impor sanções penais e administrativas decorrentes dessas condutas, os crimes ambientais são classificados em crimes contra a fauna, flora, poluição e outros, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e ainda contra a administração ambiental (SILVA, 2019).

Dessa forma, pode-se afirmar que a Lei de Crimes Ambientais protege toda a fauna, sejam animais silvestres, nativos, exóticos, domésticos ou domesticados. A lei não faz distinção a quem é destinada à proteção jurídica, a intervenção do direito penal ambiental surge como instrumento hábil a fim de coibir a prática de agressões aos valores fundamentais da sociedade, quando for objeto de grande reprovação social.

5 ADI 4983/CE - A VAQUEJADA NO CEARÁ

A assembleia legislativa do Estado do Ceará já legislou sobre a vaquejada, não para vedar sua prática, mas para regulamentar os atos que compõe tal competição esportiva, nos termos da lei 15.299/2013. Esta norma, foi impugnada em controle concentrado de constitucionalidade no STF (ADI 4983), mediante demanda ajuizada pelo Procurador-Geral da República. Votada no dia 06 de outubro de 2016, o pedido da ação foi considerado procedente, implicando no reconhecimento pela Suprema Corte Brasileira de que tal lei estadual padece de compatibilidade material com a Constituição Federal (VENTURA, 2019).

O Estado do Ceará criou a Lei n. ° 15.299/2013, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva, como mostra o inteiro teor abaixo:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

Conforme o § 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada. § 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Também podemos falar que o Estado do Ceará possui diversos dispositivos destinados especificamente à segurança dos animais, como está descrito no art. 4º da lei supracitada,

onde se encontram medidas de proteção e integridade a saúde do público, vaqueiros e animais, bem como normas para efetivar cuidados e manejos dos mesmos.

Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo. § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. (BRASIL, 2017).

Em 6 de outubro de 2016, o plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4983, a qual foi ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a lei n. 15.299/2013, do Estado do Ceará (já citada anteriormente), que vem regulamentar a vaquejada como uma prática desportiva e uma manifestação cultural do estado (VENTURA, 2019), não por erros formais ou materiais seus, mas pela prática da vaquejada ser considerada cruel.

Apesar de declarada a inconstitucionalidade, fez-se necessário salientar que a decisão não foi unânime, ao contrário, houve uma votação da maioria onde a decisão foi bastante acirrada, haja vista que foi aprovada por 06 (seis) votos a 05 (cinco) mas, predominou o entendimento da vaquejada ser incompatível com os preceitos constitucionais.

Nesse contexto, não significa que os juízes sempre acertam. Robert Jackson, juiz da Suprema Corte norte-americana, disse: "nós não damos a última palavra porque somos infalíveis, ao contrário nós somos infalíveis somente porque damos a última palavra" (BRASIL, 2020).

Em agosto de 2015, o relator, ministro Marco Aurélio, votou pela procedência da ação, afirmando que o dever de proteção ao meio ambiente revisto na Constituição Federal em seu artigo 225 sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva. O ministro Marco Aurélio em seu voto afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual erradicação do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões (NETO, 2016).

Para o relator, o sentido da expressão "crueldade" constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos

bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se “intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada”.

Em outubro de 2016, a discussão acerca do direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas foi definida por apertada votação, na qual o STF julgou procedente o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, qualificando como inconstitucional a referida lei estadual. Em seu voto vencedor, o ministro relator Marco Aurélio assevera que o padrão decisório do STF nos casos em que há conflito de direitos fundamentais está configurado para interpretar normas e fatos de forma mais favorável ao meio ambiente (ARRUDA, 2017).

Na mesma ocasião, o ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela improcedência da ação. Para ele, a vaquejada consiste em manifestação cultural, o que foi reconhecido pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. Esse entendimento foi seguido, pelo ministro Gilmar Mendes. Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux seguiram a divergência, no sentido da validade da lei estadual (BRASIL, 2016).

Por outro lado, o ministro Dias Toffoli, favorável à constitucionalidade da lei cearense, entendeu que a norma não atenta contra nenhum dispositivo da Constituição Federal, argumentando que a crueldade contra os animais não está plenamente comprovada: “Vejo com clareza solar que essa é uma atividade esportiva e festiva, que pertence à cultura do povo, portanto há de ser preservada”, disse (VENTURA, 2019).

Segundo o ministro, na vaquejada há técnica, regramento e treinamento diferenciados, o que torna a atuação exclusiva de vaqueiros profissionais, tem como preocupação organizar a manifestação esportiva, com dispositivos para se evitar formas de maus tratos aos bovinos.

A discussão sobre o tema objeto deste trabalho ainda está longe de ser pacificada, uma vez que, a despeito da decisão do STF na ADI 4983 declarar a inconstitucionalidade da lei cearense devido ao fato de que as vaquejadas são incompatíveis com o dever de não causar crueldades aos animais, houve processo legislativo de emenda à Constituição já aprovado em dois turnos no Senado federal e enviado à Câmara dos deputados (BRASIL, 2017), estabelecendo que não sejam consideradas cruéis as manifestações desportivas culturais definidas na Constituição se registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (EC/ 96).

6 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 96/2017 E A LEI Nº 13.364/2016

A Constituição Federal veda qualquer prática que possa submeter os animais a tratamentos cruéis, mas ao mesmo tempo garante a todos os cidadãos o direito à manifestação cultural e tradições que movimentam os estados brasileiros. Nesta vertente, o surgimento da EC 96/2017 conhecida como a “PEC da Vaquejada” vem para legitimar algumas práticas e regulamentar eventos, autorizando as competições de vaquejada sob um novo viés de manifestação cultural e não mais de prática esportiva. Todavia, sua prática é polemizada e discutida à luz do diploma constitucional, uma vez que o mesmo protege a fauna e veda as práticas que submetam os animais à crueldade (COELHO, 2018).

A EC nº 96 acrescentou ao texto constitucional o § 7º ao artigo 225, nos seguintes termos:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Segundo Coelho (2018), o impacto da aprovação dessa Emenda Constitucional foi incalculável em relação a movimentações econômicas não só para o Nordeste, mas para as demais regiões brasileiras. Além da vaquejada, manifestações culturais como a farra do boi, rinha de galo, prática de festas campeiras e a caça esportiva, dentre outras que utilizam animais, podem valer-se da referida Emenda Constitucional como precedente para realização dos eventos.

Outrossim, a Lei nº13.873/2019 reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Com a adição do referido parágrafo ao texto constitucional, pretendia-se mitigar a controvérsia decorrente da decisão da Suprema Corte na ADI nº 4.983 tendo como objetivo superar um possível conflito entre dispositivos da Carta Magna e outras leis, tornando constitucional tal prática cultural.

Em concordância com essa visão, a Lei 13.364/16 eleva a vaquejada ao status de manifestação cultural nacional e patrimônio cultural imaterial, legalizando esse esporte e

buscando preservar a identidade de um povo marcado por práticas inicialmente comuns de vaqueiros e que mais tarde passaram a ser consideradas festividades, gerando sentimento cultural (GONÇALVES, 2018).

Pode-se dizer que o patrimônio cultural está ligado aos valores vividos por um grupo social que pode integrar o futuro de tal grupo, sendo passado para outras gerações (CARVALHO, 2019). Portanto, para que um bem seja considerado patrimônio cultural, deve ser constatada a existência de um nexo entre a cultura e o povo, e a vaquejada traz em seus eventos um público significativamente grande e está relacionado para muitos com a cultura sertaneja do Brasil.

A EC 96/ 2017 é um exemplo do que a doutrina constitucionalista denomina de “efeito *backlash*” do ativismo judicial, que é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo. O efeito *backlash* pode gerar dúvidas sobre os reais benefícios da jurisdição constitucional na luta pela implementação de direitos fundamentais (MARMELESTEIN, 2011).

7 PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS

Em virtude do Estado democrático de direito, os princípios possuem uma atuação significativa para a garantia de direitos. Isto porque, conquanto a Constituição Federal elenca os direitos fundamentais, a sociedade evolui constantemente não dando fôlego para que as normas acompanhem tal evolução, resultando que algumas normas não atinjam seus objetivos por completo (BELINI, 2017).

Nesse sentido, Alexy (1999) expressa a teoria para os direitos fundamentais. A partir disto, afirma que as colisões de direitos fundamentais, devem ser qualificadas como colisões de princípios, tendo a ponderação como possível procedimento de resolução. Portanto, é cabível a delimitação de uma saída nos casos de colisões entre direitos fundamentais, a qual não corrobora com o ideal incerto quanto à discricionariedade do juiz, como também não leva à anulação de um direito para garantir outro.

Outrossim, no que tange a situação da vaquejada, envolve colisões de normas principiológicas, de um lado o princípio do acesso à cultura, de outro o direito ao equilíbrio ambiental, que exige uma nova ética menos antropocêntrica.

Os direitos culturais surgiram no início do século XX, com o objetivo de defender e promover o direito à educação, já que na época a expressão do direito cultural estava atrelada

a ideia de instrução. Graças ao processo de globalização e as contribuições teóricas do multiculturalismo, o termo cultura estendeu-se, sendo compreendido, atualmente, como toda forma de expressão criativa e própria do sentir e pensar de um grupo social (VENTURA, 2019).

Corroborando o entendimento aqui esposado, a vaquejada é um movimento popular espontâneo, tendo em vista se tratar de manifestação expressa do povo, entendida fundamentalmente como atividade de produção cultural, estando claramente associada a esses hábitos (ARRUDA, 2017). O estabelecimento dos vínculos com as diversas fases culturais relacionadas com as gerações humanas faz nascer um patrimônio cultural.

Conceituando o meio ambiente ao seu sentido amplo, é a conjugação do meio natural e artificial, ou seja, a interação de elementos naturais, artificiais e culturais, enquanto que, no sentido estrito, o meio ambiente corresponde ao patrimônio natural e suas relações entre os seres vivos (COELHO, 2018).

Conforme a Constituição Federal de 1988, incumbe ao Poder Público: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” Buscando-se obter um desenvolvimento ecologicamente equilibrado (CARVALHO, 2019).

Observa-se a conciliação de duas situações aparentemente antagônicas: de um lado, temos a necessidade de preservação do meio ambiente, de outro, a necessidade de incentivar a cultura.

Seguindo este raciocínio, é necessário compreender que devido à grande relevância do direito à manifestação cultural e do direito de proteção da fauna e da flora, ambos foram positivados e expressos na Constituição Federal, sendo salvaguardados pela mesma como direitos fundamentais. O direito fundamental à manifestação cultural encontra-se expresso no art. 215, §1º, enquanto o direito fundamental ao meio ambiente localiza-se no art. 225, §1º, inciso VII, da mesma carta política (FRIEDE, 2014).

Destarte, sobre a ponderação de princípios e o desafio de harmonizá-los posto que um princípio não invalida o outro como acontece nas normas, Alexy (1999) afirma que, a ponderação, deve-se ter em conta a intensidade e a importância da intervenção em um direito fundamental. Essas manifestações fazem referência a uma regra constitutiva que pode ser formulada da seguinte maneira: “Quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores têm de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”.

Desta forma, havendo o conflito de direitos fundamentais em que não exista normas para solucionar o caso, a discussão é fundamental, devendo-se levar em consideração que este conflito entre os direitos fundamentais supraditos não ocorre com casos únicos, mas, possuem certa frequência no Brasil.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No caso em tela, abordou-se a respeito da prática da vaquejada no âmbito jurídico, e a discussão envolvendo sua manifestação cultural e proteção ambiental. Considera-se que a forma de surgimento da vaquejada, sua consagração e popularização fazem com que se reconheça nela características de manifestação cultural. Porém, a despeito desse importante cunho cultural, não é possível que provoque uma total desconsideração quanto as inúmeras especificidades a qual sua prática propõe de uma forma negativa a respeito da proteção do meio ambiente.

Não se pretende aqui, esgotar todas as considerações acerca das questões levantadas no presente artigo, visto que, esse é um tema que merece ser mais abordado, eis que é muito amplo em decorrência da diversidade cultural do Brasil, que possui outras manifestações utilizando animais em suas práticas.

Outrossim, é imperativo destacar que a temática cultura versus vaquejada não existe por conta de uma preocupação genuína com a manutenção da cultura de um povo, mais que isso, a proibição da vaquejada representa uma ameaça ao interesse econômico de vários envolvidos, tendo em vista que a vaquejada não envolve apenas o vaqueiro, sendo atualmente uma atividade exorbitantemente lucrativa.

Consequentemente, na avaliação de peso a respeito dos elementos ligados aos direitos culturais e aos direitos ambientais divulgam a preponderância destes últimos e evidenciam a precisão jurídica de leis como a Lei estadual do Ceará 15.299/ 2013, destacando seus fundamentos constitucionais e inconstitucionais, efeitos da decisão da ADI 4983/CE e da Emenda Constitucional nº 96 de 2017 bem como a Lei 13.364/16 que vem legitimar a prática da vaquejada no Brasil. (VENTURA, 2019).

REFERÊNCIAS

ABVAQ, **Regulamento Geral de Vaquejada.** Disponível em: <<http://www.abvaq.com.br/telas/12>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático – Para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Rio de Janeiro: Revista do Direito Administrativo. p. 55-66, 1999.

ARRUDA, W, C. **Vaquejada, patrimônio cultural ou maus tratos aos animais.** Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Uni Toledo. Araçatuba – SP, 2017.

BELINI, P,M; REIKDAL, C. **Como o poder judiciário brasileiro resolve Hard Cases de conflito entre direito ambiental e direito cultural.** Congresso Acadêmico de Direito Constitucional. Porto Velho/RO. p. 416 a 443. Jun, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados: Atividade Legislativa. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13364-29-novembro-2016-783953-publicacaooriginal-151457-pl.html>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Projeto que regulamenta vaquejada.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/562010-plenario-aprova-texto-base-do-projeto-que-regulamenta-vaquejada/>. Acesso em 08 jun. 2020.

BRASIL. CEARÁ. **Lei Nº 15.299 De 08 De Janeiro De 2013 – Regulamenta A Vaquejada Como Pratica Desportiva E Cultural No Estado Do Ceara.** Disponível em: <www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direita de Inconstitucionalidade. nº 4983. Processo eletrônico arquivo 60 – Certidão de Julgamento.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>>. Acesso em: 11 mai. 2020.

BRASIL. **Honra e fuzis.** Disponível em: <https://marcelopintodarocha.jusbrasil.com.br/artigos/864093702/honraefuzis>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CARVALHO, N.F.M. **Emenda Constitucional nº 96: Discussão sobre os Direitos Fundamentais ao Meio Ambiente e à Cultura e a Inconstitucionalidade diante da Vedação à Crueldade contra os Animais.** Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília, 2019.

CELLARD A. **A análise documental.** In: Poupart J, Deslauriers JP, Groulx LH, Laperrière A, Mayer R, Pires A. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes; 2008. p.295-316.

COELHO, G.S. **Proteção à fauna e a Emenda Constitucional n. 96/2017: Uma análise sob a ótica dos direitos dos animais.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma- SC, 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mai. 2020.

FIGUEIREDO, F.J.G; GORDILHO, H.J.S. **A Vaquejada à Luz da Constituição Federal.** Curitiba: Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. e-ISSN: 2525-9695. v. 2. n. 2. Jul/dez. 2016. p. 83-85.

FRIEDE, Reis. **A tutela do meio ambiente no Supremo Tribunal Federal do Brasil: Estudo de casos concretos.** Revista dos Tribunais Rio de Janeiro | vol. 6/2014 | p. 13 - 30 | Jul - Ago / 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, J.L. **A prática da vaquejada sob a égide da Constituição Federal brasileira.** Revista Ciência Amazônia. v. 1, n. 2, p. 1-5, Porto Velho, 2017.

MARMELSTEIN, G. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.** Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>. Acesso em 23 Ago. 2020.

MONTEIRO, A.P. **Análise da legislação e da jurisdição constitucional acerca da inconstitucionalidade do reconhecimento da prática de vaquejadas como patrimônio cultural brasileiro.** Trabalho de Conclusão de curso. Presidente Prudente- SP, 2018.

MONTEIRO, N. **Vaquejada: atividade popular cultural ou maus tratos aos animais? Uma análise da (in)constitucionalidade da emenda à constituição nº 96 de 2016.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Extremo sul catarinense. Criciúma, 2017.

NETO, A.G.S. **Da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da Lei Estadual do Ceará n.º 15.299/2013 e suas peculiaridades em face de princípios constitucionais.** Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2016.

SANTOS, M.S. **A importância cultural e econômica da vaquejada e a relevância do seu reconhecimento como patrimônio cultural imaterial do Brasil.** Trabalho de Conclusão de curso. Universidade Federal de Alagoas, 2017.

SILVA, C.F; SILVA, H.A. **Crimes ambientais e áreas naturais protegidas DOI: 10.31994/rvs.v10i1.563.** Revista das Faculdades Integradas Vianna Sapiens. e-ISSN: 2177-3726. v. 10. n. 1. Jan/Jun. 2019.

VASCONCELOS, J.V.S. **ADI 4983: O direito ao meio ambiente cultural e o dever de proteção à fauna nos eventos de vaquejadas.** Trabalho de Conclusão de Curso. Vasconcelos – João Pessoa, 2017.

VENTURA, E.H; JUNIOR, M.A.K; SCHAEGLER, P.F. **A vaquejada: Manifestação cultural ou maus tratos aos animais?** Anuário pesquisa e extensão UNOESC São Miguel do Oeste, 2019.